



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001553/2003-47
Recurso nº 166.834 Voluntário
Acórdão nº **3801-000.833 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de agosto de 2011
Matéria PIS/PASEP
Recorrente WCRICIUMA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
TEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO.

A fase litigiosa somente se instaura se apresentada, tempestivamente, a manifestação de inconformidade, contendo as matérias expressamente contestadas, consoante disposto no art. 14, c/c o art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, respeitando-se o princípio processual da dupla jurisdição.

Comprovado nos autos que a empresa, inequivocamente, encontrava-se plenamente cientificada da autuação e do prazo decorrente para apresentação de defesa, e o faz de forma extemporânea, considera-se intempestiva a impugnação interposta, dela não se tomando conhecimento

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CIÊNCIA. PREPOSTO E MANDATÁRIO. VALIDADE.

Comprovado nos autos instrumento de mandato com outorga de poderes para o mandatário praticar todos os atos do processo e para representar o interessado junto à Delegacia da Receita Federal, considera-se válida a intimação do lançamento tributário assinada pessoalmente pelo representante nomeado pela empresa.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso apresentado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 16/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Daniela Ribeiro de Gusmão e José Luiz Bordignon.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 65/78 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal), lavrado pela DRF/Florianópolis, com ciência do interessado em 30/06/2003 (fls. 71 e 78), para a exigência de crédito tributário de PIS, no valor de R\$ 4.432,94, com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$10.031,84.

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

1- DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Valores apurados conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração.

Em 29/07/2003, conforme encaminhamento à fl. 81, "tendo em vista que o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial", os Autos foram remetidos à SACAT.

De acordo com o Despacho de fls. 88/89, em 30/08/2006, considerando a decisão no Mandado de Segurança favorável à Fazenda Nacional, foi determinado o prosseguimento da cobrança.

Intimado a recolher o crédito tributário lançado (ciência em 11/09/2006 - fls. 96/97), o interessado apresentou, em 11/10/2006, a impugnação de fls. 98/119. Na referida peça alega a tempestividade da impugnação apresentada e a nulidade da intimação do Auto de Infração; contesta o lançamento da multa de ofício e a incidência da taxa Selic; solicita a restituição/compensação de ofício dos valores recolhidos pelo SIMPLES.

Considerada intempestiva, a impugnação foi encaminhada para revisão de ofício (fl. 124).

Em face da revisão de ofício (fls. 125/129), foi cancelada a parcela referente à multa de ofício.

Cientificado (fl. 140), o interessado apresenta a petição de fls. 141/144, onde solicita a abertura do contencioso em razão de, na impugnação, constar arguição de tempestividade como preliminar de mérito.”

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro (RJOI) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Impugnação não Conhecida.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 155 a 184, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação, acrescentando, em síntese:

- Que é equivocado o entendimento de que "um simples preposto" poderia ter recebido a intimação, ou ainda, que o fato do Dr. Pedro ter sido o autor de pedido de dilação de prazo lhe caracterizaria como preposto da Contribuinte. Preposto é aquele expressamente nomeado pela empresa, ou mesmo eleito em contrato social para representá-la, com extensos e irrestritos poderes em relação à situação para a qual é designado preposto (acompanhamento de fiscalização, participação em audiências judiciais, etc.) . Ainda que não seja expressamente nomeado nos autos do processo administrativo, poderia ser considerado preposto aquele que atende a fiscalização repetidas vezes, na sede da empresa, enfim, apresentando-se como representante da contribuinte para todos os atos do processo.
- Que o mandatário, por sua vez, tem sua atuação restrita aos termos do mandato e a extensão dos seus poderes deverá estar expressa no instrumento de outorga. Evidentemente os atos que extrapolem esses limites são nulos de pleno direito.
- Que após estabelecidos esses conceitos, fica claro que o Dr. Pedro de Queiroz Santos agia como mandatário, atuando como advogado da empresa e praticando atos próprios dessa posição. Em momento algum foi apresentado ou nomeado como preposto da Contribuinte. Tampouco é possível extrair dos autos elementos fáticos suficientes para caracterizá-lo como preposto da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O cerne do presente litígio consiste em verificar a validade da ciência do auto de infração, em 30/06/2003, fls. 71, pelo Sr. Pedro de Queiroz Cordova Santos, advogado da empresa.

Alega a recorrente, em preliminar, a nulidade do lançamento, uma vez que o mesmo foi cientificado “*a terceiro sem poderes para receber citação*”. Defende, também, que a “*regularidade da notificação pressupõe a intimação pessoal do próprio sujeito passivo, ou ainda, de procurador com poderes para tanto, nos termos do artigo 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.*”

No que concerne à tempestividade da impugnação apresentada, a contenda se limita à capacidade do mandatário da empresa em receber a intimação do fisco para pagar ou impugnar a presente exigência fiscal, haja vista que a pessoa cientificada era o advogado, que, segundo a defesa, não tinha poderes para tal.

Vejamos a legislação de regência.

O artigo 23, inciso I e §2º, I, do PAF (Decreto nº 70.235/72, com alterações), vigente à época da referida intimação, assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, **provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto**, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal. (grifos não pertencem ao original)

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento de mandato de fls. 15, embora constasse na parte superior à expressão “*PROCURAÇÃO AD JUDICIA*”, no corpo do mesmo fica evidenciada a outorga de poderes ao mandatário para “*praticar todos os atos do processo*” e para “*representar o interessado junto à Delegacia da Receita Federal*”.

Para melhor compreensão, transcrevo, a seguir, o conteúdo do instrumento de mandato, fls. 15.

*“Através do presente instrumento de procuração, **WCRICIUMA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME**, empresa inscrita no CNPJ sob n. 74.198.714/0001- 92, estabelecida na Rua Santo Antonio, 201-Centro-Criciúma/SC, neste ato representada pelo seu sócio-gerente Sr. Pedro Saulo **de Medeiros Raro**, nos termos de seus atos constitutivos, outorga ao seu bastante procurador, **PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS**, brasileiro, solteiro, inscrito na **OAB/SC** sob nº 13.903, com endereço profissional constante no rodapé desta, os poderes para o foro em geral, da cláusula "ad judicium", para promover defesa na esfera administrativa, assim como ações judiciais de qualquer natureza em defesa de direitos do outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, elaborar contestações, recursos, reconhecer a procedência do pedido, oferecer queixa crime, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber quantias e intimações, dar quitação, firmar compromissos e acordos, podendo substabelecer os mesmos com ou sem reserva, praticando e assinando, enfim, todos os atos do processo, necessários para o fiel desempenho do presente mandato, **NOTADAMENTE para representá-la junto à Delegacia da Receita Federal desta Circunscrição**”.*

Conseqüentemente, é forçoso reconhecer que o Sr. Pedro de Queiroz Cordova Santos, que tomou ciência do auto de infração em apreço, era legítimo mandatário do interessado, perante a Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, considerando-se que o auto de infração foi cientificado ao contribuinte, através de seu procurador, em 30/06/2003, e a impugnação apresentada em 11/10/2006, é inevitável reconhecer a intempestividade da mesma.

Assim, diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso apresentado, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon